

(CP-94/43)

CG/EPM

Processo 2 521/41

1943

Juro de mora não é multa, mas renda de patrimônio.

A empresa vinculada a Instituto de Aposentadoria e Pensões que pede pagamento parcelado de dívida não deve ficar isenta de juro.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários recorre da decisão da Câmara de Previdência Social que, dando provimento ao recurso interposto por Miguel Mauler do ato do mesmo Instituto, que determinara o recolhimento imediato das contribuições em atraso, facultou o pagamento parcelado e o isentou de juros de mora:

Miguel Mauler, atrasado no recolhimento de contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, foi notificado^a a efetuar o pagamento de seu débito.

Apreciando a defesa apresentada pela firma em débito, o Instituto a dispensou da multa mas a sujeitou ao pagamento imediato com os juros de mora,

Não conformado^o com o pagamento imediato, recorreu o interessado ao Conselho Nacional do Trabalho, pleiteando dilatação de prazo para efetuar o recolhimento.

Apreciando o recurso, a Câmara de Previdência Social deu-lhe provimento em parte, para o fim de permitir o pagamento em duas prestações, sendo uma imediata e outra dentro de seis meses, isento o recorrente dos juros de mora.

Não conformado, dessa feita, o Instituto, recorreu a este Conselho Pleno, pleiteando a reforma da última parte do acórdão, por entender prejudicial aos interesses da instituição a isenção dos juros de mora, que constituem renda do pa-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

trímio.

Pelo que se verifica dos autos, o Instituto concedeu à empresa interessada, todas as facilidades para o recolhimento do débito atrasado.

Na decisão que deu origem ao primeiro recurso determinou o recolhimento imediato, depois de várias protelações do interessado em cumprir a lei, dispensando-o, até, do pagamento da multa.

O interessado recorreu ao Conselho para obter dilatação de prazo. A Câmara de Previdência Social concedeu a faculdade de pagamento parcelado, com isenção de juros.

Na verdade tem toda razão o Instituto, quando diz que a dispensa de juros afeta os interesses da instituição, uma vez que juro de mora é renda do patrimônio.

Dispensada, que foi, a multa e permitida o pagamento da dívida em parcelas, não há como deixar de cobrar os juros de mora, que, como bem diz o Instituto, constituem renda ordinária da instituição.

Isso posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conhecendo do recurso, por maioria de votos (dez contra três), dar-lhe provimento, para o fim de reformar, em parte, a decisão recorrida, restabelecendo a obrigação de pagamento dos juros, por parte do interessado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1943.

a) Silvestre Périales

Presidente

a) Cupertino de Gusmão

Relator

Fui presente: a) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Assinado em 27/1/43

Publicado no "Diário da Justiça" em 4/5/43.